

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 311, DE 2011

(Apensos: PDC nº 472/2011 e PDC nº 496/2011)

Susta a aplicação do disposto no art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 09.09.2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe assim dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do disposto no Art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 09.09.2010, que estabelece “as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica” e determina que sejam transferidos pelas Concessionárias do serviço de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação aos Municípios.”

Na justificação da matéria, seu autor, o ilustre Deputado Ademir Camilo, diz:

“A referida norma da ANEEL, objeto do presente projeto de decreto legislativo, determina, no art. 218, que as distribuidoras devem transferir às prefeituras os ativos de iluminação pública em até 24 meses. De modo que passa a ser da Prefeitura a manutenção de todo o sistema de distribuição.”

“A alteração determinada proporcionará a redução dos custos de manutenção da rede pelas distribuidoras, a despeito do aumento do custo que passará a ser suportado pelas prefeituras e do consequente aumento das tarifas de iluminação pública pagas pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal.”

“O referido comando contido na Resolução da ANEEL repercute em ambiente social distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência, e invade a esfera das relações firmadas entre o Poder Público Municipal e os seus cidadãos/contribuintes.”

O Deputado Ademir Camilo conclui a sua justificação, lembrando que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a despeito de ter a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, exorbitou de seu poder regulamentar.

Ao PDC nº 311, de 2011, se apensou, primeiramente, o PDC nº 472, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Esse apenso tem a seguinte redação na sua ementa:

“Fica sustada a aplicação do disposto no art. 218 da Resolução nº 4’14, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que dispõe sobre a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras de energia elétrica para o poder público.”

O segundo apenso é o PDC nº 496, de 2011, o qual também susta a Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

O Congresso Nacional tem a atribuição de, consoante o que dispõe o art. 49 da Constituição da República, em seu inciso V, sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa. Formalmente, subsiste, portanto, competência para o Parlamento proferir o ato de sustação da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, tal como foi feito no projeto principal e nos seus dois apensos.

Há, todavia, uma questão que deve ser enfrentada liminarmente: o surgimento da Resolução Normativa da ANEEL nº 479, de 2012, que modifica, em seu art. 124, o art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 2010.

Transcrevo aqui o novo conteúdo do art. 218, segundo a redação dada pelo art. 124 da Resolução Normativa da ANEEL nº 479, de 2012:

“Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado, como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I – o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II-- a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III – a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência de

ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente de ativos referidos no caput e das minutas e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas do termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV – até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência dos ativos, objeto das negociações, por município;

V – até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência de ativos; e

VI – até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência de ativos, por município.

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.”

Vê-se, assim, que o art. 218 da Resolução da ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, cuja sustação constitui o objeto do PDC nº

311, de 2011, não mais subsiste, ao menos na redação atacada pelo projeto de decreto legislativo há pouco referido.

A proposição principal e as duas proposições apenas perderam, assim, o seu objeto, tornando-se, todas as três, inapelavelmente, injurídicas.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 311, de 2011, que é a proposição principal; do Projeto de Decreto Legislativo nº 472, de 2011, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 496, de 2011, sendo os últimos dois apensos, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator